



## DECRETO Nº 42470

de 18 de março de 2025.

Regulamenta dispositivos da [Lei nº 8.302, de 22/07/2024](#) - Código de Posturas de Guarulhos, no que concerne à atividade de comércio ambulante e dá outras providências.

**LUCAS SANCHES, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS**, no uso das atribuições legais conferidas pelos incisos VI e XIV do artigo 63, da Lei Orgânica do Município e com fulcro nos estudos constantes no processo SEI nº 1116.2024/0001740-0;

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta e disciplina os artigos 135 a 146 da [Lei nº 8.302, de 22/07/2024](#), no que concerne à atividade de comércio ambulante no Município de Guarulhos.

§ 1º A atividade de comércio ambulante constitui venda a varejo de mercadorias autorizadas por este Decreto, e realizar-se-á em pontos permanentes nas vias e logradouros públicos, devidamente autorizados e demarcados pelo Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º O exercício da atividade dependerá da existência de espaços livres para instalação da barraca de mercadorias, carrinho de alimentação ou assemelhados, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não perturbar o trânsito de pessoas e de veículos em locais de grande concentração popular, tampouco comércios fixos regularmente estabelecidos no local que desenvolvam a mesma atividade solicitada.

**Art. 2º** Nenhuma atividade de comércio ambulante poderá ser instalada e entrar em funcionamento sem a prévia Autorização de Exercício de Atividade e a respectiva permissão de uso, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

§ 1º A permissão onerosa de uso de logradouro público, outorgada a título precário, poderá ser revogada a qualquer época por decisão expressa do órgão expedidor, motivada por conveniência e oportunidade administrativa, por relevante interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente.

§ 2º Comprovada a ausência de prejuízo à coletividade a permissão onerosa de uso será outorgada mediante cobrança de preço público, conforme disposto na [Lei nº 4.684, de 22/03/1995](#).

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 3º** Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas, a expedição da Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante, mediante o recolhimento dos tributos municipais.



**Parágrafo único.** A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através dos setores competentes, implementará as ações de orientação, de regulamentação, de fiscalização e a expedição dos demais atos necessários à execução deste Decreto.

**Art. 4º** Compete ao Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas:

**I** - analisar os locais indicados pelos requerentes em conjunto com o órgão municipal responsável pela fiscalização;

**II** - indicar o local e a quantidade de vagas, fixar e remanejar os pontos permanentes onde serão instaladas as barracas de mercadorias, os carrinhos de alimentação ou assemelhados para o comércio ambulante em locais de grande concentração popular;

**III** - analisar e disciplinar os procedimentos relativos ao comércio ambulante;

**IV** - conceder a Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante, desde que atendidas as disposições legais;

**V** - revogar a permissão de uso nos termos do § 1º do artigo 2º deste Decreto; e

**VI** - aplicar a penalidade de revogação/cassação da Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante, nos termos da legislação vigente e deste Decreto.

**§ 1º** O local de instalação de comércio ambulante terá caráter provisório, podendo ser alterado a qualquer momento em função do desenvolvimento da cidade ou quando o local se mostrar prejudicial ou inadequado, caso em que o comerciante será notificado quanto à transferência.

**§ 2º** A Autorização expedida será firmada pelo titular do Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas e pelo responsável do setor de licenciamento do comércio ambulante.

**Art. 5º** Compete ao Departamento de Controle Urbano orientar e fiscalizar o cumprimento das normas e da legislação pertinente às atividades econômicas no Município, bem como analisar e manifestar-se quanto às indicações dos locais pleiteados pelos requerentes.

**Art. 6º** Compete à Divisão Técnica de Vigilância Sanitária, do Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria da Saúde, a fiscalização em face das normas e regras sanitárias e da legislação pertinente.

### **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE**

**Art. 7º** A Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante, concedida a título precário, de caráter pessoal e intransferível, terá validade de um ano, sendo renovada no período fixado no *caput* do artigo 16 deste Decreto.

§ 1º Deverá constar na Autorização de Exercício de Atividade as especificações do horário e dos dias de funcionamento, do ponto ou local de atividade, dos gêneros alimentícios ou das mercadorias autorizadas, bem como das mesas e cadeiras/bancos, quando for o caso.

§ 2º É vedada a concessão de mais de uma Autorização à mesma pessoa, inclusive ao cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica.

**Art. 8º** O interessado no comércio de gêneros alimentícios deverá apresentar, obrigatoriamente, o Certificado do Curso de Boas Práticas em Manipulação de Alimentos.

### **Seção I Do Requerimento da Autorização**

**Art. 9º** A Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante será concedida ao interessado mediante requerimento que deverá ser protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, com a apresentação obrigatória da seguinte documentação:

- I** - cédula de identidade - RG e cadastro de pessoa física - CPF;
- II** - comprovante de residência, com data não superior a noventa dias;
- III** - atestado de saúde válido para o exercício vigente com data não superior a trinta dias, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;
- IV** - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - folhas de identificação, foto e último registro;
- V** - extrato do pagamento MEI, quando for o caso;
- VI** - foto(s) ilustrativa(s) do equipamento;
- VII** - croqui da localização para instalação do equipamento;
- VIII** - Certificado do Curso de Boas Práticas em Manipulação de Alimentos;
- IX** - Termo de Veracidade dos documentos e informações.

§ 1º A documentação exigida nos incisos I, II e IV deste artigo deverá ser apresentada em cópia simples.

§ 2º O interessado deverá indicar o ramo da atividade pretendido no requerimento, conforme discriminado nos Anexos I ou II deste Decreto.

**Art. 10.** No ato da protocolização do requerimento da Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante, deverá ser recolhida aos cofres públicos a Taxa de Expediente constante no [artigo 195, II, da Lei nº 7.966, de 28/12/2021](#) - Código Tributário do Município de Guarulhos.

**Art. 11.** O simples protocolo do requerimento da Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante, não autoriza o seu funcionamento.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à aplicação do auto de infração/multa no valor pecuniário fixado no Anexo III deste Decreto.

## **Seção II Da Análise do Pedido**

**Art. 12.** Após autuado, o processo será encaminhado à Divisão Administrativa de Licenciamento de Atividades Econômicas e Publicidade em Áreas Públicas para conferência da documentação exigida e análise do pedido.

§ 1º Para complementação da documentação ou sendo essencial a prestação de informações ou esclarecimentos, a Divisão Administrativa de Licenciamento de Atividades Econômicas e Publicidade em Áreas Públicas emitirá um único comunicado para atendimento pelo requerente no prazo de trinta dias.

§ 2º Caso o comunicado emitido não seja atendido no prazo assinalado o requerimento será indeferido e o processo arquivado, após as ações do órgão municipal responsável pela fiscalização.

§ 3º Mediante justificativa fundamentada, o interessado poderá requerer uma única prorrogação de prazo, por trinta dias, desde que a solicitação seja protocolada na vigência do comunicado.

## **Seção III Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios**

**Art. 13.** Para a autorização do comércio ambulante de gêneros alimentícios, a Divisão Administrativa de Licenciamento de Atividades Econômicas e Publicidade em Áreas Públicas, depois de constatada a regularidade da documentação apresentada e mediante parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização, comunicará a Divisão Técnica de Vigilância Sanitária, do Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria da Saúde.

§ 1º Constará do comunicado o local permitido para o comércio ambulante, a descrição do gênero alimentício e o tipo de equipamento autorizado.

§ 2º Havendo qualquer alteração nos procedimentos quanto à análise e à emissão dos Certificados do Curso de Boas Práticas em Manipulação de Alimentos, o órgão responsável da Secretaria da Saúde deverá comunicar ao setor de licenciamento de atividades econômicas.

## **Seção IV Da Reconsideração de Despacho de Indeferimento**

**Art. 14.** O interessado poderá ingressar com pedido de reconsideração de despacho de indeferimento no prazo de trinta dias a contar do comunicado.

§ 1º O pedido de reconsideração de despacho de indeferimento será efetuado mediante requerimento fundamentado do interessado à autoridade competente.

§ 2º A diretoria do Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas procederá ao exame do pedido de reconsideração, no mesmo prazo assinalado no *caput*, contado a partir da data do protocolo, manifestando-se pela manutenção do indeferimento ou pela concessão da Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante desde que atendidos os requisitos legais.



## **Seção V Da Concessão da Autorização**

**Art. 15.** Deferida a concessão, a Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante será emitida e disponibilizada através de comunicado, bem como será disponibilizada a Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS no sítio eletrônico [www.guarulhos.sp.gov.br](http://www.guarulhos.sp.gov.br) ou em uma das unidades da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil.

**Parágrafo único.** A Autorização deverá estar visível no equipamento e ser apresentada ao agente público sempre que solicitada.

## **Seção VI Da Renovação da Autorização**

**Art. 16.** O autorizado deverá protocolar requerimento de renovação da Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante no período de 2 de janeiro a 31 de março de cada exercício, instruído com:

**I** - documentação constante dos incisos I a VI do artigo 9º deste Decreto; e

**II** - cópia dos avisos de lançamentos/boletos do exercício referentes à Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS, devidamente recolhidos.

**Parágrafo único.** O autorizado deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais para requerer a renovação da Autorização.

**Art. 17.** Decorrido o prazo previsto no *caput* do artigo 16 deste regulamento sem que o autorizado tenha protocolado o requerimento de renovação, este terá a atividade suspensa por quinze dias, devendo neste período protocolar sua renovação pendente.

**§ 1º** Na hipótese do autorizado ser autuado em ação fiscalizatória após o período da suspensão de atividades sem renovação da Autorização, o mesmo será penalizado com multa nos termos do Anexo III deste Decreto e apreensão dos produtos, das mercadorias e do equipamento.

**§ 2º** A reincidência na infração implicará na penalidade da multa em dobro, além da penalidade de apreensão conforme disposto no § 1º deste artigo.

## **CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DO AFASTAMENTO**

### **Seção I Da Transferência do Local de Atividade**

**Art. 18.** O autorizado poderá solicitar, mediante requerimento protocolado junto ao Fácil, a transferência do local de sua atividade para:

**I** - local já regulamentado e que esteja sem titular; ou

**II** - local de seu interesse, devendo neste caso apresentar:

a) croqui detalhado do local; e



b) fotos do local, a fim de identificar o seu entorno.

**Parágrafo único.** Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização da atividade analisarão o pedido e comunicarão o interessado da decisão.

## **Seção II Do Afastamento da Atividade**

**Art. 19.** Será concedido afastamento da atividade a requerimento do autorizado na vigência da Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante, nos seguintes casos:

- I - por motivos particulares pelo prazo de até trinta dias por ano; ou
- II - por motivo de saúde, mediante atestado médico.

**Parágrafo único.** Na vigência do afastamento poderá ser nomeado substituto para exercer as atividades nos casos disciplinados neste artigo, desde que seja parente ascendente ou descendente de 1º grau ou cônjuge, enquanto perdurar os motivos do afastamento e devidamente autorizado pelo Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas.

## **CAPÍTULO V DOS EQUIPAMENTOS E DO UNIFORME Seção I Dos Equipamentos**

**Art. 20.** Para a exposição das mercadorias serão utilizadas barracas padronizadas segundo modelo regulamentado no artigo 21 deste Decreto e carrinhos ou assemelhados para comercialização de gêneros alimentícios.

§ 1º Na localização da barraca, carrinho ou assemelhado em passeio público deverá, obrigatoriamente, ser preservado o espaço mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres.

§ 2º O equipamento utilizado para o comércio de gêneros alimentícios deverá, obrigatoriamente, atender às Boas Práticas em Manipulação de Alimentos.

§ 3º A utilização de mesas e cadeiras/bancos será autorizada somente para a atividade de gêneros alimentícios, devendo ser apresentado pelo interessado croqui para posterior análise do setor competente quanto à viabilidade de instalação.

§ 4º O espaço utilizado por mesas e cadeiras/bancos, inclusive a quantidade, deverá constar obrigatoriamente na Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante, bem como compor a base de cálculo dos tributos de acordo com a metragem utilizada.

§ 5º As providências relacionadas à montagem e desmontagem das barracas não poderão anteceder ou ultrapassar em trinta minutos o horário de funcionamento fixado na Autorização.

**Art. 21.** As barracas constituídas em lona ou material plástico, com tratamento antichama, deverão ter:

- I - cobertura superior na cor azul;

II - saias frontal e lateral na cor azul; e

III - metragem de 1,00 m x 1,00 m, 1,50 m x 1,00 m ou 2,00 m x 1,00 m, de acordo com o local de montagem e o ramo de atividade.

## **Seção II Do Distanciamento do Equipamento**

**Art. 22.** A oficialização de pontos para instalação de barraca ou carrinho e assemelhados para o comércio ambulante deverá observar o seguinte distanciamento:

I - 5,00 m (cinco metros) de esquinas e de abrigos de passageiros de transporte coletivo;

II - 15,00 m (quinze metros) da porta de entrada de hospitais, de casas de saúde e similares, de templos religiosos, de patrimônios públicos em geral, de áreas de preservação, de casas noturnas e similares e de centros de convenções; e

III - 50,00 m (cinquenta metros) da porta de entrada de estabelecimentos de ensino em geral e de comércio similar estabelecido.

## **Seção III Da Padronização do Uniforme**

**Art. 23.** O comerciante ambulante deverá, obrigatoriamente, adotar:

I - avental na cor azul para o comércio em geral; e

II - avental na cor branca para o comércio de gêneros alimentícios, além de luvas e toucas descartáveis.

## **CAPÍTULO VI DAS MERCADORIAS COMERCIÁVEIS**

**Art. 24.** Os gêneros alimentícios e as mercadorias autorizadas para o comércio ambulante são os constantes dos Anexos I e II deste Decreto, devendo possuir comprovação de origem, qualidade, identidade, procedência e atender as normas técnicas e a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 25.** O comércio ambulante ficará sujeito ao horário de funcionamento fixado neste Decreto, considerando-se o ramo de atividade, o local de instalação e o fluxo de consumidores.

§ 1º O horário de funcionamento definido pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento deverá constar na Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante, observada a seguinte classificação:

I - período integral: das 9h às 20h;

II - período da manhã: das 8h às 14h;

III - período da tarde: das 14h às 20h;

**IV** - comércio noturno “A”: das 18h às 00h;

**V** - comércio noturno “B”: da 00h às 6h; e

**VI** - ponta de feira: a ser estabelecido de acordo com o disposto em legislação própria de funcionamento de feiras públicas.

§ 2º O autorizado não poderá requerer mais de um horário de funcionamento para o exercício de suas atividades.

**Art. 26.** Fica vedado o exercício do comércio ambulante fora dos horários autorizados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

**Parágrafo único.** A reincidência da infração prevista no *caput* implicará na imposição da multa em dobro, podendo ainda acarretar na revogação/cassação da Autorização.

**Art. 27.** Nas áreas públicas de elevada concentração popular será implantado revezamento por turno no exercício do comércio ambulante.

**Parágrafo único.** Na realização de eventos em geral poderá ser adotado o disposto no *caput* deste artigo a critério da administração pública municipal.

## **CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 28.** São obrigações do comerciante ambulante:

**I** - exibir permanentemente no equipamento a respectiva Autorização e documento pessoal;

**II** - estar com os tributos, taxas e multas se for o caso, rigorosamente em dia, apresentando os respectivos comprovantes quando solicitado por comunicado ou notificação preliminar;

**III** - adotar a padronização do equipamento, barraca, carrinho e assemelhados, nos termos deste Decreto;

**IV** - utilizar uniforme nos padrões fixados neste Decreto;

**V** - manter a higiene pessoal conforme disposto na legislação sanitária;

**VI** - comercializar somente mercadorias com procedência legal, especificadas neste Decreto e correspondentes ao ramo de atividade autorizada;

**VII** - comercializar gêneros alimentícios em perfeitas condições de consumo, nos padrões fixados pela legislação sanitária;

**VIII** - utilizar utensílios apropriados para o manuseio de gêneros alimentícios;

**IX** - preparar e manipular lanches em geral segundo as normas técnicas da vigilância sanitária;

**X** - possuir reservatórios de água potável e de coleta de água residual para o comércio de gêneros alimentícios, quando for o caso;

**XI** - exercer a atividade nos limites do local demarcado;

**XII** - exercer a atividade no horário especificado na Autorização;

**XIII** - manter recipiente para coleta de lixo proveniente de seu próprio comércio;

**XIV** - manter limpo o espaço compreendido pelo raio de 5,00 m (cinco metros) do local de atividade;

**XV** - retirar a barraca, o carrinho ou equipamento assemelhado, diariamente, ao término da atividade e proceder à limpeza do local, sem extrapolar o horário fixado na Autorização;

**XVI** - transportar os produtos e mercadorias de forma a não impedir ou dificultar a circulação de pedestres e o tráfego de veículos;

**XVII** - portar-se com urbanidade em relação ao público em geral, aos demais comerciantes e aos agentes de fiscalização; e

**XVIII** - acatar as orientações ou determinações legais dos agentes de fiscalização.

**Parágrafo único.** Por ato infracionário ao disposto nos incisos deste artigo caberá notificação ao comerciante ambulante, lavratura do auto de infração e aplicação da imposição de multa prevista no Anexo III deste Decreto.

**Art. 29.** O comerciante ambulante deverá estar à testa de sua barraca, carrinho ou assemelhado e exercer pessoalmente o seu comércio, exceto nas hipóteses de afastamento previstas no artigo 19, sob pena de multa nos termos do Anexo III deste Decreto, sendo facultado ter empregado ou auxiliar.

**Parágrafo único.** A reincidência na infração prevista no *caput* implicará na penalidade da multa em dobro, podendo ainda acarretar na revogação/cassação da Autorização.

**Art. 30.** Ao comerciante ambulante é vedado:

**I** - instalar seu equipamento para comercializar mercadoria, produto ou gênero alimentício:

- a) sem autorização;
- b) sem renovação anual da autorização;
- c) sob suspensão temporária da autorização; e
- d) com autorização revogada/cassada;

**II** - comercializar mercadoria, produto ou alimento:

- a) sem procedência;
- b) não especificado nos Anexos I e II deste Decreto; e
- c) não correspondente ao ramo de atividade do autorizado;

**III** - comercializar gênero alimentício:

- a) deteriorado ou sem condições de consumo; e
- b) com data de validade vencida;

**IV** - perturbar o sossego público;

**V** - causar qualquer dano ao meio ambiente;

**VI** - apregoar mercadorias em alta voz;

**VII** - molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias, produtos ou gêneros alimentícios;

**VIII** - utilizar mesas e cadeiras/bancos sem autorização;

**IX** - desacatar determinação ou orientação do agente de fiscalização;

**X** - expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, em caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões de estética ou de higiene;



**XI** - fumar durante a atividade, aplicável somente ao comércio de gêneros alimentícios, inclusive empregado ou auxiliar;

**XII** - permitir ou exercer atividade de jogos de azar ou similar ou qualquer outra atividade ilícita;

**XIII** - exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob qualquer efeito de substância química; e

**XIV** - vender, ceder, transferir, sublocar, emprestar ou alugar a autorização ou o local permissionado.

§ 1º Por ato infracionário ao disposto nos incisos deste artigo será lavrado auto de infração com imposição de multa ao comerciante ambulante, conforme estipulado no Anexo III deste Decreto, concomitantemente às seguintes penalidades:

**I** - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento, por infração ao disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

**II** - revogação/cassação da Autorização por infração ao disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo; e

**III** - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento, e revogação/cassação da Autorização, por infração ao disposto nos incisos XII a XIV do *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de reincidência aplicar-se-á ao infrator o disposto no artigo 34 deste Decreto, concomitantemente à:

**I** - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento, e revogação/cassação da Autorização por descumprimento dos incisos II e III do *caput* deste artigo; e

**II** - revogação/cassação da Autorização por descumprimento dos incisos IV a X do *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO IX** **DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA** **Seção I** **Da Notificação Preliminar**

**Art. 31.** Pela inobservância das disposições da legislação municipal pertinente e deste Decreto o infrator será:

**I** - notificado preliminarmente pelo agente de fiscalização objetivando a regularização da situação em prazo imediato ou no prazo máximo de trinta dias corridos; ou

**II** - autuado diretamente.

§ 1º O procedimento de notificação ou de autuação obedecerá às disposições constantes na [Lei nº 8.302, de 2024](#) - Código de Posturas de Guarulhos.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o setor competente, a Notificação Preliminar transformar-se-á em Auto de Infração/Multa.

## **Seção II Das Penalidades**

**Art. 32.** O autorizado, no cometimento de infração aos dispositivos legais, estará sujeito às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

**I** - multa;

**II** - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento;

**III** - suspensão temporária da atividade por até quinze dias; e

**IV** - revogação/cassação da Autorização.

**Parágrafo único.** Todas as infrações e penalidades aplicadas ao comerciante ambulante serão anotadas em seu prontuário.

### **Subseção I Das Multas**

**Art. 33.** Lavrar-se-á o Auto de Infração/Multa quando:

**I** - a natureza do ato cometido não comportar o prazo máximo de trinta dias previsto no inciso I do artigo 31 deste Decreto; ou

**II** - o infrator não proceder à regularização perante o setor competente em face da Notificação Preliminar.

**Art. 34.** Na reincidência de infração aos dispositivos deste Decreto, havendo imposição da penalidade de multa, a mesma será aplicada em dobro.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á reincidente todo autorizado que incorrer na mesma infração já autuada, desde que entre as infrações não tenha decorrido o prazo de um ano.

**Art. 35.** Os valores das multas serão fixados em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG, conforme Anexo III deste Decreto.

**Art. 36.** Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Art. 37.** O lançamento da multa proceder-se-á com vencimento em trinta dias a contar da data da lavratura do auto de infração/multa, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 38.** As multas não recolhidas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa, nos termos da legislação vigente.

### **Subseção II Da Apreensão**

**Art. 39.** A apreensão consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos legais.



§ 1º Aplicar-se-á na penalidade de apreensão as disposições legais constantes na [Lei nº 8.302, de 2024](#) - Código de Posturas de Guarulhos.

§ 2º No caso de apreensão aplicar-se-á a Taxa de Serviços Diversos - item 10, I, “b” e “c”, da Tabela VII da [Lei nº 7.973, de 2021](#).

**Art. 40.** No caso de apreensão lavrar-se-á auto próprio, discriminando as mercadorias apreendidas, cuja devolução far-se-á após análise do pedido, a critério do setor competente, à vista de documento de identidade, cópia do auto de apreensão e das guias de recolhimento do valor da multa e da taxa referente à apreensão.

### **Subseção III Da Suspensão da Atividade**

**Art. 41.** A suspensão da atividade por até quinze dias será determinada pelo Departamento de Controle Urbano, de acordo com a gravidade da infração, não desobrigando o infrator ao cumprimento de outras penalidades impostas.

### **Subseção IV Da Revogação/Cassação da Autorização**

**Art. 42.** Aplicar-se-ão as penalidades de revogação/cassação da Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante por cometimento de ato infracionário do autorizado, conforme disposto neste Decreto.

**Art. 43.** A não apresentação do Certificado do Curso de Boas Práticas em Manipulação de Alimentos emitido pelo órgão responsável pela vigilância sanitária ou empresa habilitada, implicará na revogação/cassação da Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante para o ramo de gêneros alimentícios.

**Art. 44.** Aplicada a penalidade de revogação/cassação da Autorização, o autorizado deverá proceder à imediata desocupação do espaço público utilizado para a comercialização, sob pena de apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

## **CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 45.** A Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante será expedida mediante o lançamento e recolhimento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS, conforme artigos 176 a 179 da [Lei nº 7.966, de 2021](#), com valor fixado no item 1 da Tabela V da [Lei nº 7.973, de 2021](#).

### **Seção I Do Recolhimento e do Lançamento**

**Art. 46.** Os valores devidos a título de taxas decorrentes da Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante serão:

I - recolhidos aos cofres públicos após a outorga inicial e quando da renovação anual da Autorização considerando seus vencimentos; e

II - formalizados por lançamento, observando-se, no que couber, todas as disposições relativas ao crédito tributário e ao processo fiscal, inclusive passível de inscrição em dívida ativa, conforme estabelecido na legislação municipal pertinente.

**Art. 47.** O lançamento de que trata o artigo 46 deste Decreto será calculado em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFGs, transformado em reais, e assim expresso no aviso de lançamento/boleto com vencimento até 31 de março.

§ 1º O boleto para pagamento na rede bancária será disponibilizado no decorrer do mês de janeiro de cada ano, devendo o autorizado proceder sua emissão através do sítio eletrônico [www.guarulhos.sp.gov.br](http://www.guarulhos.sp.gov.br) ou em qualquer unidade da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil.

§ 2º O atraso no pagamento do boleto fará incidir os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

## Seção II Da Destinação dos Recursos

**Art. 48.** Os recursos advindos da aplicação e cobrança de multas e do recolhimento de tarifa e taxas municipais decorrentes da exploração da atividade de comércio ambulante constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, instituído através da [Lei nº 7.730, de 04/06/2019](#).

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 49.** O órgão municipal responsável pelo licenciamento do comércio ambulante efetuará levantamento no cadastro dos ambulantes autorizados na data da publicação deste Decreto e, constatada eventual pendência de documentos, expedirá comunicado concedendo o prazo de trinta dias para regularização.

§ 1º O comerciante autorizado deverá atender, obrigatoriamente, o comunicado no prazo fixado no *caput* através do Fácil, sob pena de multa conforme Anexo III deste Decreto.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem atendimento ao comunicado será lançada a respectiva multa e o órgão municipal responsável pelo licenciamento do comércio ambulante emitirá o segundo e último comunicado reiterando a regularização dos documentos, concedendo prazo de trinta dias.

§ 3º O comerciante ambulante que não atender o segundo e último comunicado de regularização dos documentos terá a sua Autorização revogada/cassada e a aplicação da multa em dobro.

**Art. 50.** Fica concedido o prazo de trinta dias, a partir da publicação deste regulamento, aos atuais autorizados para adequação às normas deste Decreto.



**Art. 51.** Todos os prazos fixados neste Decreto serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 52.** Para cumprimento das disposições contidas neste Decreto, fica a autoridade competente autorizada a requisitar força policial dos órgãos de segurança pública, quando se fizer necessário e, ainda, apoio operacional de outras secretarias municipais.

**Art. 53.** A Secretaria de Desenvolvimento Urbano expedirá, quando necessário, ato próprio para a execução das normas e diretrizes fixadas por este Decreto.

**Art. 54.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 18 de março de 2025.

**LUCAS SANCHES**  
Prefeito Municipal

**RODRIGO PRATA DA ROCHA GONÇALVES**  
Secretário de Desenvolvimento Urbano

**CAIO SANTOS**  
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município, em 18 de março de 2025.

## ANEXO I

### GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AUTORIZADOS PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
I - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM PROCEDÊNCIA	a) açaí embalado	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	b) algodão doce	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	c) biscoitos embalados de fábrica	Proibida a venda a granel.
	d) cachorro quente	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. Proibida a utilização de vinagrete, sendo permitido somente produtos industrializados.
	e) churrasquinho	Produtos em embalagens originais com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote e prazo de validade. Produtos de origem animal deverão possuir o registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF. Permitida a comercialização de bebidas industrializadas.
	f) churros	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	g) condimentos	Produtos em embalagens originais com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote e prazo de validade.
	h) doces, balas e salgadinhos embalados de fábrica	Produtos em embalagens originais com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote e prazo de validade.
	i) milho verde	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	j) pipoca	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	k) plantas em cascas secas para infusão	Produtos em embalagens originais com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote, prazo de validade e identificação do responsável técnico.
	l) sorvete de massa embalado	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	m) sorvete picolé	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
n) tapioca	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. Farinha de tapioca com procedência, apenas com recheio não perecível.	
II - BEBIDAS COM PROCEDÊNCIA	a) água de coco	Permitido o comércio de bebidas industrializadas.
	b) água mineral, suco e refrigerante	Permitido o comércio de bebidas industrializadas.
	c) cerveja	Somente em lata. Proibido comércio de bebidas destiladas. Permitido o comércio de bebidas industrializadas.

## ANEXO II

### MERCADORIAS AUTORIZADAS PARA COMERCIO AMBULANTE, COM PROCEDÊNCIA

ITEM	DESCRIÇÃO
I - ACESSÓRIOS	Bolsa, bonés, carteira, capas em geral, cintos, guarda-chuva, sombrinha, mochilas, óculos de sol, relógios, acessórios e outros artigos do gênero.
II - ARMARINHOS	Agulhas, chaveiros, isqueiros, elásticos, flâmulas, lápis, canetas, borrachas, linhas, lixas, cortadores de unha, pente, postais, cartões comemorativos, zíperes e outros artigos do gênero.
III - ARTIGOS RELIGIOSOS	Artigos religiosos, livros, revistas e outros artigos do gênero.
IV - BIJUTERIAS	Acessórios em geral.
V - BRINQUEDOS	Artesanais, educativos, movido a corda, movido a pilha e outros artigos do gênero.
VI - CALÇADOS	Chinelos, sandálias, sapatilhas, sapatos, tamancos, tênis e outros artigos do gênero.
VII - CONFECÇÕES	Agasalho, cachecol, calça, camisa, lenço, lingerie, luvas, meias em geral, pano de prato, rede de balanço, shorts, tapete pequeno, toucas e outros artigos do gênero.
VIII - ELETROELETRÔNICOS LEVES	Acessórios de celular, acessórios eletrônicos, antenas de pequeno porte para televisão, aparelhos eletrônicos portáteis, câmeras fotográficas amadoras, fitas cassete, CDs, DVDs, outras mídias digitais virgens e outros artigos do gênero.
IX - FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OPERAÇÃO MANUAL	Acessórios novos para veículos, acessórios para pesca, adesivos instantâneos, cadeado, chaves em geral, fita isolante, lápis de carpinteiro, metro, trena, serra, serrote, trava de segurança e outros artigos do gênero.
X - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Cartazista e divulgadores, consertos e manutenção em geral, engraxate, gravações manuais e mecânicas.
XI - SEBO	Livros e revistas usados e outros artigos do gênero.
XII - TRABALHOS MANUAIS	Bijuterias artesanais, bordados e pinturas manuais, flores artificiais, quadros, pôsteres e trabalhos manuais em geral.
XIII - UTILIDADES DOMÉSTICAS	Abridores de latas e de garrafas, barbeadores descartáveis, copos, descascador, cortador de legumes, extensão elétrica, painéis, utensílios plásticos e outros artigos do gênero.

### ANEXO III GRADUAÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO DAS MULTAS

DISPOSITIVO INFRINGIDO		VALOR DA MULTA EM UFG
Artigo 11	Parágrafo único	300
Artigo 17	§ 1º	300
	§ 2º	600
Artigo 26	<i>caput</i>	300
Artigo 28	Incisos I, III, IV, V, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV e XVII	150
	Inciso II	65
	Incisos VI, VII, XI, XII e XVIII	300
	Inciso XVI	40
Artigo 29	<i>caput</i>	300
Artigo 30	Incisos I, II, III, IV, V, IX, X, XI, XII, XIII e XIV	300
	Incisos VI a VIII	150
Artigo 49	§ 1º	300
Demais dispositivos		150

